

NORMAS DE PRODUÇÃO INTEGRADA



COMPONENTE ANIMAL

Revisão 01.2011

Direcção Geral de Veterinária

Direcção de Serviços de Produção Animal

Av. António Serpa, 26, 1º andar

1050-027 Lisboa

tel. +351 21 7808200

www.dgv.min-agricultura.pt



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

DGV
Direcção-Geral
de Veterinária

NOTA PRÉVIA

Este documento apresenta os princípios orientadores da Produção Integrada relativamente à componente animal que juntamente com as normas de produção vegetal (nomeadamente as relativas às pastagens, culturas arvenses ou de outras culturas com aptidão forrageira) integram as normas de produção integrada.

O modo de produção integrado animal é um processo dinâmico que tem de dar resposta a novas e crescentes exigências e à expansão para diferentes áreas da fileira das produções animais. Deste modo, as normas agora apresentadas serão, naturalmente, completadas ou adequadas com o intuito de abranger as práticas dos intervenientes que operam nos vários segmentos da fileira, bem como as particularidades/especificidades de cada tipo de produção.

Estas normas de produção integrada destinam-se a animais das espécies Bovina, Suína, Ovina, Caprina e Aves de capoeira.

Por último acresce referir que foram reunidas neste documento algumas regras que já constam em normativos de carácter obrigatório. Esta decisão foi motivada por uma questão de maior clareza para o criador pecuário, em termos de aplicação das mesmas.

INDICE:

1. INTRODUÇÃO:	3
2. CONCEITOS DA PRODUÇÃO INTEGRADA	3
3. CARACTERÍSTICAS GERAIS	5
4. MANEJO DOS ANIMAIS, CONSERVAÇÃO DO SOLO E ECOSISTEMAS ...	6
5. ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS	7
6. PROFILAXIA E CUIDADOS VETERINÁRIOS	8
7. BEM-ESTAR ANIMAL (REPRODUÇÃO, MANEIO E ALOJAMENTO DO EFECTIVO)	10
8. GESTÃO DOS EFLUENTES PECUÁRIOS	11
Anexo I – Livro de registo de medicamentos ou registo em suporte informático	12
Anexo II – Plano de Profilaxia Médica e Sanitária	12
Anexo III – Tabela de idade mínima / recomendada ao desmame	13
Anexo IV - Tabela de conversão em cabeças normais (CN)	13

1. INTRODUÇÃO:

A Produção Integrada Animal tem como principal objectivo a alteração de padrões de produção com vista a uma actividade em equilíbrio com o meio físico natural delimitado pela unidade de produção agro-pecuária. Neste pressuposto os objectivos primordiais são os do aumento da eficiência e minimização dos impactes ambientais e produção de alimentos de qualidade.

Factores que importa evidenciar na produção animal, nomeadamente a conservação do ambiente, o bem-estar animal e a segurança alimentar, revelam-se, neste momento, fundamentais para a obtenção de alimentos de origem animal que vão de encontro à procura do consumidor.

Assim, a instituição de princípios deste modo de produção animal são essenciais para enquadrar as Normas Técnicas a respeitar ao longo da fileira. As exigências deste modo de produção, acima da qualidade mínima ou legal permitirão constituir uma fileira de produção diferenciada tendo em vista um objectivo mais extenso: produção, elaboração e diferenciação comercial de produtos de qualidade frescos, transformados e animais vivos destinados a abate, obtidos mediante métodos que vão para além da garantia legal mínima em termos de segurança alimentar e favoreçam o ambiente e o bem-estar animal.

Para a realização da Produção Integrada, o cumprimento de normas mais exigentes, pressupõe a existência de instrumentos de gestão adequados pelo que o registo em Caderno de Campo é um elemento central na fundamentação das decisões dos intervenientes. Neste documento é efectuado o registo, ao longo do ano, das datas de intervenções nomeadamente a nível do foro sanitário, alteração do efectivo ou estratégia de alimentação do efectivo. Este caderno para além de permitir ao produtor dispor de um precioso auxílio na planificação e gestão da sua unidade de produção, é ainda fundamental para o exercício do controlo, aspecto central na credibilização e valorização dos regimes de qualidade certificada.

Este Caderno de Campo integra obrigatoriamente: o Registo de Existências e Deslocações (RED), o Plano de Profilaxia Médica e Sanitária, o registo de medicamentos em livro ou suporte informático, bem como outros elementos pertinentes para a eficaz operacionalização e controlo deste modo de produção, tendo em atenção a não duplicação de registos.

O Caderno de campo deve ser mantido actualizado, em todas as suas componentes.

2. CONCEITOS DA PRODUÇÃO INTEGRADA

A **Organização Internacional de Luta Biológica (OILB)**, criada em 1956, tem sido o principal impulsionador da produção integrada e, desde 1977, tem desenvolvido e posto em prática os conceitos da protecção das culturas baseadas no ecossistema. Esta Organização define a produção integrada como “um sistema agrícola de produção de alimentos de alta qualidade e de outros produtos utilizando os recursos naturais e os mecanismos de regulação natural em substituição dos factores de produção prejudiciais ao ambiente e de modo a assegurar, a longo prazo uma agricultura viável”. Em produção integrada é essencial a preservação e melhoria da fertilidade do solo e da biodiversidade e a observação de critérios éticos e sociais.

Entende-se por Produção Integrada Animal um modo de produção que harmonize a exploração dos animais com a adopção de princípios de segurança alimentar, protecção ambiental, sanidade e bem-estar ao longo de todo o processo produtivo até à transformação dos produtos obtidos.

As características da produção integrada e as suas estreitas afinidades com o conceito de agricultura sustentável são evidenciados pelo conjunto de 11 princípios, também aprovados pela OILB/SROP (2004):

- a produção integrada é aplicada apenas “holisticamente”, isto é, visa a regulação do ecossistema, o **bem-estar dos animais e a preservação dos recursos naturais**;
- **efeitos secundários inconvenientes de actividades agrícolas**, como a contaminação azotada de águas subterrâneas e a erosão, devem ser minimizados;
- a **exploração agrícola no seu conjunto** é a unidade de implementação da produção integrada;
- a **reciclagem** regular dos **conhecimentos do empresário agrícola** sobre produção integrada;
- a **estabilidade dos ecossistemas** deve ser assegurada, evitando inconvenientes impactos ecológicos das actividades agrícolas que possam afectar os recursos naturais e os componentes da regulação natural;
- o **equilíbrio do ciclo dos elementos nutritivos** deve ser assegurado, reduzindo ao mínimo as perdas de nutrientes e compensando prudentemente a sua substituição, através de fertilizações fundamentadas, e privilegiando a reciclagem da matéria orgânica produzida na exploração agrícola;
- a **fertilidade do solo**, isto é, a capacidade do solo para assegurar a produção agrícola sem intervenções exteriores é função do equilíbrio das características físicas, químicas e biológicas do solo, bem evidenciado pela fauna do solo, de que as minhocas são um típico indicador;
- em produção integrada, a **protecção integrada** é a orientação **obrigatoriamente** adoptada em protecção das plantas;
- a **biodiversidade**, a nível genético, das espécies e do ecossistema é considerada a espinha dorsal da estabilidade do ecossistema, dos factores de regulação natural e da qualidade da paisagem;
- a **qualidade dos produtos** obtidos em produção integrada abrange não só factores externos e internos, mas também a natureza do sistema de exploração e do tipo de produção;
- As normas de **bem-estar dos animais** mantidos na exploração devem ser asseguradas.

As culturas forrageiras e pratenses ricas em leguminosas facilitam sobremaneira a aplicação dos princípios da produção integrada à exploração agrícola no seu todo, pelo que a sua inclusão nos sistemas de uso do solo aporta inúmeras vantagens que devem ser implementadas.

As normas do Modo de Produção Integrada Animal consideram os seguintes aspectos:

- Características gerais
- Maneio dos animais, conservação do solo e ecossistemas
- Alimentação dos Animais
- Profilaxia e cuidados veterinários
- Bem-estar animal (reprodução, manejo e alojamento)
- Gestão e manejo de efluentes

3. CARACTERÍSTICAS GERAIS

3.1 A unidade de produção agro-pecuária deverá estar integrada no seu meio físico natural e com práticas que utilizem de forma sustentada os recursos e mecanismos de produção naturais.

3.2 A componente da actividade pecuária deverá estar licenciada ou registada em conformidade com a legislação vigente para as respectivas actividades.

3.3 Os animais deverão estar correctamente identificados de acordo com as normas vigentes.

3.4 O produtor deve assegurar um sistema de rastreabilidade, (ver caixa) que estará à disposição da autoridade competente, de acordo com o estabelecido no artigo 18º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, de forma a identificar a origem de todos os alimentos existentes ou utilizados na exploração, bem como dos animais que entraram ou saíram da exploração.,

Extracto do Artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002

Rastreabilidade

- 1. Será assegurada em todas as fases da produção, transformação e distribuição a rastreabilidade dos géneros alimentícios, dos alimentos para animais, dos animais produtores de géneros alimentícios e de qualquer outra substância destinada a ser incorporada num género alimentício ou num alimento para animais, ou com probabilidades de o ser*
- 2. ...”*

3.5 Ter em atenção que o MPB e a PRODI podem coexistir na mesma UP. Isto é, o produtor pode fazer agricultura biológica em parte da área e PRODI na restante. Deve no entanto afectar ao mesmo modo de produção:

- Toda a área com plantas da mesma espécie cultivada;
- Toda a área de pastagem permanente, inclusive em sob-coberto de povoamento florestal arborizado e superfície agro-florestal não arborizada com aproveitamento forrageiro, que é utilizada exclusivamente por animais criados nesse modo de produção;
- Todos os animais da mesma espécie e com o mesmo tipo de produção presentes na unidade de produção;
- Toda a área de uma parcela agrícola ou agro-florestal;

3.6 Por norma, têm de ser submetida toda a superfície agrícola ou agro-florestal da unidade de produção e os respectivos animais ao modo de produção integrado ou ao modo de produção biológico, de acordo com os respectivos normativos. No entanto, (alínea 3, do Art.8º da Portaria 229-B/2008) numa exploração podem ser excepcionadas da prática do modo de produção integrado (ou biológico):



- As áreas de auto-consumo, até 10 % da área da unidade de produção, com o limite de 1 ha, desde que ocupadas com culturas diferentes das realizadas nas restantes áreas da unidade de produção, e os animais até 2 CN, desde que de espécies diferentes das existentes na UP e não destinados a venda;
- Outras áreas ou animais que o OC considere como tecnicamente não aptos à prática de um destes modos de produção.

4. MANEJO DOS ANIMAIS, CONSERVAÇÃO DO SOLO E ECOSISTEMAS

- 4.1 A actividade pecuária deverá favorecer a fertilidade do solo, a conservação e melhoria da biodiversidade. Não sendo admissíveis sinais de abandono, contaminação e sobrepastoreio, quando sejam visíveis sinais de erosão ou compactação devem ser adoptadas práticas culturais que contrariem estes fenómenos.
- 4.2 Deverá ser estabelecido na unidade de produção agro-pecuária um programa de pastoreio racional, estabelecendo uma carga animal, por forma a impedir o sobrepastoreio com consequências a nível da erosão e contaminação do solo e da água, assim como evitar a subutilização das pastagens o que acarreta a sua degradação e o aumento do risco de incêndio.
- 4.3 Sempre que o sistema de produção o justifique, nas fases de recria e acabamento é necessário a constituição de lotes homogêneos em função da idade e peso dos animais
- 4.4 A eliminação de todo o tipo de resíduos ou sobrantes da actividade pecuária deve realizar-se para que não exista contaminação ou alteração ambiental.
- 4.5 – Os animais para serem considerados em PRODI, devem ter permanecido na exploração um período mínimo de “integração” em função das seguintes aspectos:
 - a. Um animal que seja adquirido / originário de exploração convencional é considerado “integrado em PRODI”, um mês após ter permanecido na exploração PRODI; No entanto, um animal é considerado na exploração PRODI a partir da sua entrada, mas se sair antes de 30 dias de permanência, não será contabilizado no efectivo PRODI da exploração.
 - b. Para efeitos da produção de ovos e leite PRODI, esta só é considerada após o animal estar “integrado” na exploração, isto é, após o período de integração descrito em a), ou seja um mês após ter entrado na exploração;
 - c. No caso de produção de carne, quando os animais são destinados ao abate e não tenham nascido na exploração em PRODI, só são considerados de produção integrada, se tiverem permanecido na exploração PRODI um período de integração, tendo em consideração os ciclos de produção mínimos normalmente associados as diferentes espécies animais. Assim o período de integração para a produção de carne será de 1 mês para o caso das aves; de 3 meses no caso dos suínos, ovinos e caprinos; de 6 meses no caso de bovinos.



- i) O encabeçamento (*) em pastoreio não poderá em caso algum ultrapassar:
- 2,0 CN por hectare (ha) de superfície agrícola e agro -florestal, no caso de unidades de produção em que mais de 50 % desta superfície se localize em zonas de montanha ou de unidades de produção até 2,00 ha de superfície agrícola e agro -florestal, incluindo áreas de baldio;
 - 2,0 CN por hectare de superfície forrageira nos restantes casos.
- ii) Sem prejuízo dos encabeçamentos previstos na alínea i), o encabeçamento de suínos não poderá ultrapassar as 0,5 CN desta espécie/ha de superfície forrageira.
- iii) Os parques de retenção dos animais e parques de alojamento ao ar livre só serão permitidos em parcelas cujo Índice de Qualificação Fisiográfica (IQFP) é inferior ou igual a 2; a obrigatoriedade da sua existência e o seu modo de funcionamento obedece ao normativo REAP.
- iv) No caso específico de produção de aves de capoeira, devem ser somente os sistemas de exploração extensivos previstos no artigo 3º da Portaria nº 637/2009 de 9 de Junho de Junho.
- (*) Excepto para o caso das aves de capoeira

5. ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS

- 5.1 Os animais devem ser alimentados de modo são e equilibrado, em conformidade com as suas necessidades fisiológicas, tendo em consideração as normas de boas práticas na alimentação animal.
- 5.2 Disponibilidade permanente de alimentos grosseiros na alimentação dos ruminantes.
- 5.3 Devem ser observadas todas as medidas contempladas na legislação vigente em matéria de sanidade, segurança e higiene dos alimentos incorporados no processo de produção.

- i) A alimentação dos animais lactantes **será assegurada** com leite natural e a idade mínima ao desmame **é obrigatório** e será a que consta na tabela VI, em anexo. Excepcionam-se as situações em que a orientação económica da actividade seja a leiteira.
- ii) **É obrigatório** fazer o registo das matérias primas, alimentos compostos e forragens utilizados na alimentação dos animais, no caderno de campo e conservar e anexar ao caderno de campo as facturas (originais ou cópias) e guias de remessa das matérias primas, alimentos compostos e forragens.
- iii) **Será assegurada** a presença de alimentos fibrosos na ração (FB na ração) dos animais de acordo com uma percentagem mínima de 10%.
- iv) As fórmulas de rações confeccionadas na própria unidade de produção, bem como das misturas entre alimentos realizadas, **têm de ser** registadas e conservadas durante 5 anos.
- v) A percentagem mínima de alimentos (em matéria seca), que terá que ser utilizada em PRODI é de 55% no primeiro ano, 65% no 2º ano e 75% no 3º ano e seguintes. Excepcionalmente, poderá ser considerada a alteração temporária destas percentagens, quando por condições climatéricas adversas, oficialmente reconhecidas, não tenha sido possível assegurar as quantidades de alimentos necessários, certificados em PRODI.
- vi) No mínimo metade da alimentação (em matéria seca), numa base anual tem de ser proveniente da própria unidade de produção. No caso dos ruminantes terá ainda de assentar

essencialmente no pastoreio directo, podendo ser complementado com forragens da própria unidade de produção.

vii) Os alimentos destinados a suplementar a alimentação dos animais, desde que não sejam de produção ou fabricos próprios, deverão ser provenientes de distribuidores e fabricantes registados e/ou autorizados de acordo com o Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Conselho de 12 de Janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais. Serão arquivados, durante 3 anos, as guias de remessa, facturas, recibos e etiquetas.

6. PROFILAXIA E CUIDADOS VETERINÁRIOS

6.1 As actividades pecuárias devem estar qualificadas sanitariamente, com indemnidades de doenças conforme as normas em vigor para as distintas espécies animais. Excepcionalmente, poderá ser considerada a alteração deste estatuto sanitário, desde que devidamente justificado e por causas não imputáveis ao criador. Nesta situação, o criador ficará obrigado a realizar todas as intervenções que as autoridades sanitárias determinem tendo em vista a reposição do estatuto inicial.

6.2 A sanidade animal deve basear-se num programa que contemple:

- Escolha do tipo de animal, raça ou cruzamento conforme a adaptação, rusticidade e resistência às doenças;
- Aplicação de práticas zootécnicas adequadas;
- Adequação da carga animal;
- Alimentação adequada tanto em características nutricionais como sanitárias.

6.3 As práticas zootécnicas e de manejo não devem criar situações de stress e contribuir para patologias da produção.

6.4 A exploração pecuária deve ter um Plano de Profilaxia Médico-Sanitária contemplando as doenças infecto-contagiosas, não sujeitas a controlo oficial, e o controlo de parasitoses.

6.5 A exploração pecuária deve ainda possuir um plano escrito de boas práticas de higiene, o qual contemple práticas de limpeza, desinfecção, desinsectização e desratização das instalações de armazenamento de alimentos ou de alojamento dos animais.

i) A Exploração pecuária deverá ser classificada como oficialmente indemne ou indemne de: (*):

- Tuberculose (Bovinos);
- Brucelose (Bovinos, Ovinos e Caprinos);
- Leucose (Bovinos);
- Doença de Aujeszky (Suínos);

No caso das unidades avícolas, as mesmas obrigam-se a aderirem, perante os serviços oficiais, aos planos nacionais de controlo de salmonelas.

(*): Excepcionalmente, poderá ser considerada a alteração deste estatuto sanitário, desde que devidamente justificado e por causas não imputáveis ao criador. Nesta situação, o criador ficará obrigado à realização de todas as intervenções que as autoridades sanitárias determinem tendo em vista a reposição do estatuto inicial.



- ii) A prescrição, administração, registo e detenção de medicamentos ou medicamentos veterinários terá que obedecer às disposições previstas no artigo 81º do Decreto-lei nº 148/2008, de 29 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 314/2009, de 28 de Outubro, no que respeita à receita médico veterinária normalizada e artigo 82º sobre o registo, detenção ou posse de medicamentos.
- iii) A prescrição, administração de alimentos medicamentosos terá em conta o normativo legal existente no Decreto – Lei n.º 151/2005 com as alterações que lhe são introduzidas pelo Decreto-lei nº148/2008, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 90/167/CEE, do Conselho, de 26 de Março, que estabelece o regime jurídico do fabrico, colocação no mercado e utilização de alimentos medicamentosos para animais, e os seus artigos 10º e 11, relativos à prescrição médico-veterinária e receita veterinária, respectivamente.
- iv) **É proibida** a medicação sistemática como prática preventiva, salvo se justificada por alguma circunstância especial e por prescrição veterinária (neste caso deve ser objecto de registo em caderno de campo).
- v) Os animais objecto de tratamento terão uma marcação temporária durante o respectivo intervalo de segurança de administração de medicamentos e deverão ser isolados em caso de doença infecciosa, debilidade ou dificuldade de locomoção por motivo de lesão.
- vi) **É obrigatório** assegurar que todos os animais presentes na unidade de produção são submetidos às operações de profilaxia segundo o plano definido a nível nacional ou regional.
- vii) No caso de explorações de suínos, os alojamentos serão sujeitos a limpeza e desinfecção e terão um vazio sanitário de pelo menos 8 dias após a saída de cada lote de animais.
- viii) Adoptar um programa de eliminação de cadáveres e outros subprodutos não destinados ao consumo humano (SIRCA), no cumprimento do Regulamento (CE) n.º 1174/2002, de 3 de Outubro de 2002, que estabelece regras sanitárias relativas aos subprodutos animais não destinados ao consumo humano.
- ix) Todos os animais que entrem na unidade de produção devem ser objecto de isolamento, quarentena e observação.
- x) Armazenar os medicamentos, Biocidas e Produtos de Uso Veterinário de forma adequada, de forma a evitar o acesso indevido.
- xi) A exploração pecuária **terá** de ser associada de uma OPP, salvo se dispuser de um médico veterinário responsável sanitário, autorizado para o desempenho das mesmas funções.
- xii) O detentor da exploração pecuária, **obriga-se** a possuir um livro de registo de medicamentos, ou um registo de medicamentos em suporte informático em observância ao previsto no artigo 82º, do Decreto-lei nº 148/2008, de 29 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 314/2009, de 28 de Outubro, integrando os requisitos complementares previstos no número 9, daquele artigo, constantes do Despacho nº 3.277/2009, do Director Geral de Veterinária.



- xiii) O detentor da unidade de produção, **obriga-se** a dispor de um plano de profilaxia médica e sanitária e de um plano de boas práticas de higiene. O plano de profilaxia médica e sanitária e o plano de boas práticas de higiene, fazem parte integrante do caderno de campo.
- xiv) Quando, por medidas sanitárias, seja necessário dispor por tipo de produção e por espécie animal afectada, de medidas de biosegurança, as instalações devem dispor de:
- Um livro de registos de entradas na exploração pecuária a fim de minimizar o risco de dispersão de doenças entre a exploração e as outras explorações, nomeadamente o controlo de pessoas, veículos e animais.
 - Vestuário descartável para uso exclusivo das visitas
 - Os veículos devem ser estacionados fora do recinto da exploração pecuária

7. BEM-ESTAR ANIMAL (REPRODUÇÃO, MANEIO E ALOJAMENTO DO EFECTIVO)

7.1 O maneio dos animais deve favorecer os ciclos naturais de reprodução.

7.2 A gestão zootécnica deve ter por base o maneio em lotes de acordo com a idade e ou estado reprodutivo, finalidade produtiva, e a utilização de parcelas ou instalações, de forma a reduzir situações que possam provocar danos, enfermidades ou sofrimento desnecessários.

7.3 Assegurar a existência de equipamentos adequados que permitam o bem-estar dos animais e a segurança dos intervenientes, durante as manipulações decorrentes do seu maneio habitual e durante as cargas e descargas.

7.4 As diversas instalações da exploração pecuária devem dispor de arejamento suficiente.

7.5 A qualidade e a quantidade da água administrada aos animais devem ser adequadas.

- i) É permitida a inseminação artificial e o transplante de embriões, mas as técnicas que induzam traumatismo ou sofrimento **estão proibidas**.
- ii) A exploração pecuária **deve** possuir e cumprir um Plano de Reprodução, o qual deve estar anexo ao caderno de campo.
- iii) Dispor de abrigos, naturais ou artificiais, para protecção dos animais.
- iv) Realizar as intervenções (por exemplo descorna) sobre os animais só se necessárias e conforme os métodos adequados. No caso dos suínos, o corte de caudas e a castração tem que obedecer aos requisitos legais de protecção de suínos.

8. GESTÃO DOS EFLUENTES PECUÁRIOS

8.1 Os efluentes zootécnicos devem ser objecto de maximização da valorização agrícola, na unidade de produção agro pecuária, a qual, sempre que exigido no âmbito do Regime de Exercício da actividade Pecuária (REAP) Decreto-lei nº 214/2008, de 10 de Novembro e Portaria nº 631/2009, de 09 de Junho deve estar associada a um plano de gestão de efluentes pecuários (Actividades pecuárias em sistema de exploração intensivo das classe 1 e 2, com um volume de produção de efluentes superior a 200 m³ ou 200 t./ ano), tendo em consideração as orientações previstas no Código de Boas Práticas Agrícolas (CBPA)

<p><u>Não é permitida</u> a exportação de efluentes pecuários, excepto em casos de impossibilidade temporária de incorporação, em que é permitida, até ao limite de 30% da quantidade, para os destinos legalmente previstos.</p>
--

ANEXOS:

Anexo I – Livro de registo de medicamentos ou registo em suporte informático

É obrigatório para o detentor de animais manter actualizado um registo de medicamentos e medicamentos veterinários utilizados nos animais.

Este registo, por ordem cronológica, deve conter pelo menos:

- Data do tratamento
- Identificação animal/grupo de animais tratados
- Motivo ou natureza do tratamento
- Nome do medicamento e quantidade administrada
- Intervalo de segurança
- Identificação de quem administrou o medicamento

Este registo deve ser mantido actualizado, em bom estado de conservação e à disposição das autoridades oficiais para efeitos de controlo por um período de 5 anos.

O livro de registo deve apresentar-se:

- Com numeração identificativa;
- Organizado por ordem cronológica;
- Paginado sequencialmente.

Suporte Informático

O registo pode ser mantido em suporte informático, mas devem ser elaborados relatórios, pelo menos trimestrais, impressos com a informação requerida, a serem mantidos na exploração e assinados sempre que exigido pelo veterinário.

Ter em consideração que, de acordo com o nº 8 do artigo 82º do referido diploma, “a detenção ou posse na exploração pecuária, de medicamentos e medicamentos veterinários sujeitos a receita médico -veterinária, pelos detentores de animais numa exploração pecuária, só é permitida desde que justificada por receita médico-veterinária normalizada, requisição médico veterinária validada pelo médico veterinário responsável clínico ou sanitário da exploração ou por declaração de médico veterinário de prescreveu e administrou o referido medicamento, conforme previsto no nº 6 do mesmo artigo.

Anexo II – Plano de Profilaxia Médica e Sanitária

Plano elaborado e assinado pelo médico veterinário responsável sanitário da exploração ou Responsável da OPP, donde constem obrigatoriamente:

A) Plano de Profilaxia Médica

- Plano onde constem as intervenções de profilaxia médica (vacinações) contra as principais doenças produtivas com incidência na região e na exploração;
- Deverá ser indicada periodicidade das intervenções (vacinações) especificando o medicamento veterinário imunológico a utilizar ou as doenças a proteger;
- O plano de profilaxia médica deve indicar a data do início e a data de cessação;

B) Plano de Profilaxia Sanitária

- Plano onde constem, obrigatoriamente, a utilização de produtos de uso veterinário, biocidas de uso veterinário e medicamentos veterinários, aplicados directamente ao animal, com finalidades repelentes e ou de desinsectização, incluindo-se nesta última a utilização de acaricidas e de carricidas;
- O plano de profilaxia sanitária deve indicar a data do início e a data de cessação;
- No plano de profilaxia sanitária deve constar, obrigatoriamente, decorrente dos produtos a utilizar o intervalo de segurança para o produto ou produtos utilizados;
- Sempre que o plano de profilaxia sanitária contemple a aplicação de medicamentos Veterinários sujeitos a receita médico veterinária, a sua administração deve ser registado, pelo criador, no livro de registo de medicamentos ou no registo em suporte informático;

Anexo III – Tabela de idade mínima / recomendada ao desmame

Idade ao desmame		
Espécie	Idade	
	Mínima	Recomendada
Bovinos	3 meses	= > a 5 meses
Ovinos	35 dias	= > a 40 dias
Caprinos	30 dias	= > a 40 dias
Suínos	40 dias	> a 40 dias

Anexo IV - Tabela de conversão em cabeças normais (CN)

(Conforme Anexo I da Portaria nº 229-B/ 2008)

Espécie e/ou Tipo de animal	Cabeças normais (CN)
Touros, vacas e outros bovinos c/ > de 2 anos /equídeos c/> de 6 meses.	1,00
Bovinos de 6 meses a 2 anos	0,60
Bovinos com menos de 6 meses (só após o desmame)	0,40
Ovinos / Caprinos com mais de 1 ano (incluída a descendência)	0,15
Porcas reprodutoras c/ > 50 kg (incluída a descendência em aleitamento)	0,50
Outros suínos com mais de 3 meses (varrascos e porcos em recria /acabamento)	0,30
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003